

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ELEMAC ELEVADORES LTDA – EPP empresa registrada no CNPJ nº 04.72.126/0001-20 por seu Representante Legal, participante do Pregão Eletrônico nº 119/2020, dentro do prazo legal estabelecido por Lei, vem interpor RECURSO à decisão de Habilitar a empresa Reformar Elevadores Ltda, pelos motivos de Fato e Direito abaixo expostos:

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Contratante em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa Reformar Elevadores Ltda, não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA – Item 17.2.4

O Edital do PE nº 119/2020 em seu item 17.2.4.2.1 – cita na

“f) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Sovencia Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das formulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1(UM)....”

A empresa ora habilitada NÃO APRESENTOU esses Índices em seu Balanço Patrimonial e nem apresentou esse documento na documentação de habilitação anexada.

A Certidão de Regularidade Profissional da Contadora Sra. Rosania Nascimento do Carmo emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA anexado na documentação de HABILITAÇÃO, apresenta data de validade vencida desde 30/11/2019. O Balanço Patrimonial foi assinado pela Contadora Sra. Rosania Nascimento do Carmo em 25 de agosto de 2020, data do registro na JUCEB. Assim o Balanço Patrimonial apresentado torna-se inválido.

Ainda a CRC – Certificado de Registro Cadastral emitida e anexada não substitui o SICAF conforme determina a Instrução Normativa 3/2018 que cita em seu art. 17

“Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral – CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º A emissão do CRC observará a integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil com acesso público à sociedade e ao governo.

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – razão Social;

III – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; e

IV – sede da empresa.

§3º O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do Sicafe, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o Sicafe, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.” Grifo nosso.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Este item é tratado no Item 13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo I – Termo de Referência.

A) No item 13.1.2.1 cita:

“- A comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante se dará pela apresentação de: cópia de registro em ficha ou livro de empregado, devidamente autenticada pela DRT, ou da carteira de trabalho (CTPS) em que conte a licitante como contratante; ou cópia de contrato de prestação de serviços, por prazo indeterminado, devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso de vínculo de natureza civil; ou cópia do contrato social cancelado pela Junta Comercial do Estado da Sede da licitante....

Apesar de apresentar um Contrato de Prestação de Serviço com ART de Cargo e Função, por tempo indeterminado esse contrato NÃO ESTA REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISISONAL COMPETENTE (no caso CREA) conforme previsto e determinado no Edital. não tem serventia para o objeto em foco – Contrato de Manutenção por período de 12 meses.

Segundo Decisão Normativa nº 036 de 31 de julho de 1991 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para execução dos serviços de Fabricação/ Manutenção de Elevadores, e escadas rolantes o profissional Responsável Técnico DEVERÁ SER RESIDENTE NA JURISDIÇÃO DO RESPECTIVO CREA, ONDE SE DARÁ O SERVIÇO.

DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções

e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 218/73, do CONFEA, artigos 1º e 12; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 278/83, do CONFEA, artigo 4º; CONSIDERANDO os termos da Lei 6.496/77, artigos 1º, e 3º; CONSIDERANDO os termos da DECISÃO NORMATIVA nº 08/83, de 30 JUN 1983, do CONFEA.

DECIDE:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA. Grifo Nosso

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

O contrato de Prestação de Serviços apresentado, só atende ao item 3.1 com as atribuições de "Laudo Técnico", "Projeto", "Instalação ou montagem" de elevadores e escadas rolantes.

B) No item 13.1.1 Documentos relativos a capacidade técnica- operacional

b) Certidão ou atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa de jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante....

Verifica-se que nas CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentadas do Shopping Salvador e Condomínio Thomé de Souza, o Responsável Técnico das mesmas, é o Engº Mecânico Mário Alves de Pinho Neto, contudo a empresa prestadora do Serviço era a THYRSSENKRUPP ELEVADORES, e não a pretensa habilitada como é pedido no Edital no Item 13.1.1 b)

Demais Certidões/Atestados da Capacidade Técnica apresentados em nome da empresa, aparece um CAT do Nico Palace Hotel, que não é de manutenção de Elevadores.

A Resolução nº 1025 de outubro de 2009 – que dispõe sobre a ART e Acervo Técnico Profissional cita em seu Art 55 – Parágrafo Único:

"A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Sendo as CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO, documentação comprobatória de ATESTO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, não se figuram legítimas, sendo um AGRAVO DE INSTRUMENTO AO PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA AO ATO CONVOCATÓRIO.

O EDITAL é a Lei interna no procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela ADMINISTRAÇÃO e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.

O DESCUMPRIMENTO das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressa no art 3º da Lei 8.666/93.

C) Foram apresentadas 02 (duas) Certidões de Registro do CREA do Responsável Técnico Engº Mario Alves de Pinho Neto. Uma de nº 67720/2020 apresenta o Engº Mário como Responsável Técnico da Empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA. Outra de nº 67595/2020 apresenta também o Eng.º Mário Alves como Responsável Técnico da empresa PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA ME, CNPJ 29.080.486/0001- 05 da qual é também sócio.

A Resolução 336/89 do CONFEA em seu Art. 18 – cita:

“Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua individual.”

Assim o Engº Mário Alves de Pinho Neto, sendo o Responsável Técnico e Sócio da Prevlar onde tem residência fixa, não poderá ser o Responsável Técnico da empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA em outro Estado. A Responsabilidade Técnica é indelegável e obriga o engenheiro a participação efetiva e pessoal nos trabalhos inerentes ao cargo.

Isso torna inócuo a DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA onde cita: .. “DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que possui o que possui o Eng.º MARIO ALVES DE PINHO NETO, CREA 76266BA, como responsável técnico pela execução dos serviços advindos da possível contratação firmado após o fim do certame de Nº 199/2020,...”.

D) Contraria também o item 13.2.1 por não possuir filial na Região Metropolitana de Maceió, haja visto que toda documentação apresentada ser no CNPJ da matriz.

ANÁLISE DO MÉRITO

Em relação à qualificação Econômica Financeira não se pode admitir que seja habilitada uma empresa que apresentou um Balanço Patrimonial assinado por uma Contadora irregular perante o Conselho de classe e que também não comprovou sua situação financeira pelos Índices exigidos pelo Edital – Art 17.2.4.2.1 – letra f) e Lei 8666 em seu art. 31- . Isso inabilita a licitante.

Em relação à HABILITAÇÃO TÉCNICA constata-se que a ART de Cargo e Função ref ao Contrato de Prestação de Serviço entre a licitante e o Engº Mário está vencida desde Julho de 2020. Portanto em desacordo com as normas Editalícias.

As Certidões do Responsável Técnico são de outra empresa no caso a Thyssenkrup Elevadores e não da licitante, conforme demonstrado. O 13.1.1 b) solicita que essas certidões sejam em nome da empresa licitante. Portanto sem atender o item supracitado.

Comprovado que o Engº Mario é responsável técnico de duas empresas do mesmo ramo (elevadores) sendo de uma, proprietário em Salvador e, portanto não poderia ser da propensa licitante homologada devido a Decisão Normativa 031/91 – Item 3 que por ser a atividade “manutenção” que esta sendo licitada, exige residir na jurisdição do objeto licitado.

Pedimos observância de 02 artigos da Lei 8.666 que são os princípios basilares:

Art 30 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quais são correlatos.

Art 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim visando a garantia da segurança e estabilidade jurídica decorrente do certame licitatório, a Contratante não pode se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, permitindo que seja apresentada documentação insuficiente a aferição da qualificação Técnica e econômica financeira. O entendimento do TCU é claro ao refutar a discrepância entre a condução traçada no Edital e a adotada pela Administração Pública.

Diante do exposto a licitante ELEMAR ELEVADORES respeitosamente requer: que a Contratante, em obediência às regras do edital e da Lei 8.666/93 seja reformada a decisão e consequentemente INABILITAÇÃO DA LICITANTE ora declarada habilitada. Nestes termos pede deferimento

Fernando A. P. Gusmão
Representante Legal

Fechar